



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprimam-se os arts. 609-B, 609-C e 609-E, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de inclusão dos artigos 609-B, 609-C e 609-E ao Código Civil impõe obrigações excessivas, genéricas e de difícil aplicação aos prestadores de serviços e conteúdos digitais, impactando negativamente a segurança jurídica e a dinâmica contratual do setor.

O artigo 609-B exige que prestadores de serviços e conteúdos digitais forneçam informações claras e detalhadas sobre aspectos técnicos dos serviços, como compatibilidade, funcionalidade, durabilidade e interoperabilidade.

Trata-se de exigência excessiva e genérica, pois tais dados são frequentemente indefinidos ou variáveis, podendo gerar interpretações equivocadas e abrir espaço para intervenções indevidas em um setor que, por sua natureza, não comporta rigidez contratual.

Ademais, os prestadores já estão sujeitos a normas específicas, como o Código de Defesa do Consumidor (CDC) e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), tornando desnecessária a duplicidade de obrigações.

O artigo 609-C, por sua vez, determina que alterações contratuais em serviços digitais sejam notificadas aos usuários, com prazo razoável para recusa ou alternativas em caso de dependência tecnológica ou grave prejuízo.



O conceito de serviços digitais é amplo e indefinido, e a exigência de notificação e aceitação individual inviabiliza a operação, especialmente considerando que termos de uso e condições contratuais são frequentemente alterados conforme a dinâmica dos negócios e exigências regulatórias.

A obrigatoriedade de notificação e possibilidade de recusa pode comprometer a padronização e a eficiência dos serviços digitais, além de gerar insegurança jurídica e risco de judicialização.

O artigo 609-E prevê a obrigação dos prestadores de serviços digitais de adotar medidas para salvaguardar a segurança dos usuários no meio digital, especialmente contra fraudes, programas maliciosos, violações de dados e outros riscos de cibersegurança.

Embora a preocupação com a proteção de dados e a responsabilização das instituições financeiras seja legítima, o tema já é amplamente regulado por legislação específica, como a LGPD e normas do Banco Central do Brasil, tornando redundante a inclusão de novo dispositivo no Código Civil. A sobreposição normativa pode gerar conflitos de interpretação e dificultar a conformidade regulatória.

Diante do exposto, propõe-se a exclusão integral dos artigos 609-B, 609-C e 609-E do Projeto de Lei, preservando-se a autonomia privada, a segurança jurídica e a regulação setorial específica, em consonância com os princípios da eficiência contratual e da previsibilidade das relações jurídicas.

Sala da comissão, 2 de março de 2026.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

